



PARECER ÚNICO Nº 017/2018

Auto de Infração nº.49395/2014

PROCESSO CAP Nº: 474819/17

Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/1980 – Lei Estadual 7.772/1980; Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 114.

Autuado: Posto e Restaurante Primavera Ltda.

CNPJ: 16.917.82/0001-94

Município (S): Bom Despacho/MG

Zona:

Bacia Federal:

Bacia Estadual:

Auto de Fiscalização nº.: 036/2014

Data: 10/07/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo –Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	
De acordo: Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco	1.365.118-7	
Levy Geraldo de Souza – Gestor Ambiental-responsável pela lavratura do auto de infração	1.365.701-0	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos-Diretor Regional de Regularização do Alto São Francisco	1.395.599-2	



I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente à época, por ter sido identificado o descumprimento de condicionantes de número 01,02,03,08,09 e 10, da licença de Operação, que se encontrava vencida, bem como a liberação de água proveniente da caixa SAO no solo, além da disposição de lodo da ETE sobre o solo, o que culminou na autuação, cuja pena de multa simples foi aplicada no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), obedecendo o determinado na legislação:

Art. 86. Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772 de 1980, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.^[57]

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

A autuada apresentou defesa, no entanto em análise foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância do auto de infração nº 036/2014, sendo que o Auto de Infração se encontra na estrita legalidade, portanto a autoridade competente decidiu pela manutenção do referido auto com a devida penalidade de multa simples.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão ao autuado, que inconformado interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, tendo recebido o

2



ofício em 28/11/2017, com postagem da peça recursal em 26/12/2017, preenchendo os requisitos legais, mas afirmando em suas razões que a decisão merece reforma.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, o recorrente apresenta como razões do recurso, de modo resumido, que:

O julgamento do processo se deu sem qualquer instrução, bastando parecer técnico, para embasar a decisão administrativa, ferindo assim o direito da ampla defesa;

Que não houve comprovação da existência de poluição ou degradação;

Insiste em dizer que juntou documentos para comprovação do cumprimento de condicionantes, ainda que alguns fora dos prazos, não foram motivos para causar poluição ou degradação ambiental;

Prosseguindo ratifica no recurso as alegações constantes da defesa:

-" A condicionante 01 trata da apresentação semestralmente dos Certificados de Coleta de resíduos da CSAO à SUPRAM-ASF. O empreendimento possui contrato firmado com empresa devidamente licenciada para realizar a coleta periodicamente, e as mesmas foram realizadas, porém os certificados não foram apresentados.

Com relação a condicionante n.º 02 foi solicitado a apresentação dos testes de estanqueidade em 2009, após esta data, a cada 5 anos conforme proposto no anexo I das condicionantes de licença. A empresa apresentou o referido teste no ano de 2009, no ano de 2012 e 2014, ou seja foram apresentados os referidos testes com periodicidade menor do que o solicitado pelo órgão.

Desta forma considera -se improcedente a autuação ter sido aplicada para o não cumprimento do Item 02.

A condicionante n.º 3 trata-se de comprovar a instalação do horímetro e hidrometro nos poços tubulares, os mesmos já foram instalados e comprovados ao órgão. Segue comprovante de cumprimento;



A condicionante n.º 08 que trata da apresentação dos detergentes biodegradáveis foi comprovado à utilização através das notas fiscais de compras dos produtos. Segue protocolo que comprova cumprimento deste item.

Nas condicionantes de n.º 9 e 10 foram solicitados os monitoramento da CSAO e ETE trimestralmente, a de convir qu esaja uma frequencia de curata periodicidade, sendo que o custo com as análises para o empreendimento é bastante exorbitante”;

Ainda: “ outro ponto a salientar é que o não atendimento dos prazos não causou nenhum dano ambiental;

Com relação a degradação ambiental observou-se certa discordância na descrição do fiscal, visto que no Auto de Infração 49395 foi informado que durante a fiscalização, verificou-se a liberação de água proveniente da caisa CSAO – Caixa separadora de água e óleo, sem tratamento adequado, e no auto de fiscalização 326/2014 o mesmo fiscal informou que “Não foi verificado a presença de óleo após a CSAO”.

Outra questão apõtada pelo fiscal é com relação à disposição do lodo da ETE, novamente o mesmo se contradiz em sua descrição, pois no auto de infração foi informado que havia disposição de lodo da ETE sobre o solo, enquanto que, no auto de fiscalização supracitado o mesmo informa “O lodo recolhido na ETE estava armazenado em local aberto impermeabilizado e sem bacia de contenção”.

Afirma: “ que a CSAO recebeu manutenção periódica para manter eficiência deste sistema, e que foram realizados os automonitoramentos conforme o Anexo II, os quais deram dentro dos parâmetros exigidos pela legislação.

Em relação ao lodo da ETE, o empreendimento possui contrato firmado com empresa devidamente licenciada para recolher, transportar e destinar o lodo da CSAO, bem como os demais resíduos sólidos e oleosos gerados pelo empreendimento”.

Ainda diz “ Antes de seguir para destinação final os resíduos permanecem em local coberto e chão impermeável. Salienta-se que no momento da fiscalização os reiduos estavam ocasionalmente em local aberto”.

Afirma adiante que “no caso em comento, a mesma situação ocorre, visto que, o alegado atraso na apresentação do documento não demonstra que teria havido poluição ou degradação ambiental “por seu turno, em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não se justifica a aplicação de penalidade da ordem de mais de R\$72.000,00”.



Continua manifestando que não foi realizada qualquer perícia para se demonstrar tal fato no tocante ao empreendimento da pessoa jurídica ora recorrente, bem como não apresentou comprovação relativa à perícia com relação a Caixa separadora de água e óleo, como também com relação ao depósito de "lodo".

Conclui as razões recursais que a autuação carece de fundamentação legal, visto que não basta o descumprimento de condicionantes para se enquadrar a empreendimento como infrator ambiental no código 114, devendo ter provas da existência de poluição e degradação ambiental, o que no caso não ocorreu.

Ao final requereu reforma da sentença, e caso entenda diferente que seja a multa reduzida no valor de R\$1.000,00, vez que apenas ocorreu descumprimento de obrigação de fazer.

Nesse sentido, importante afirmar que o recorrente não tem razão alguma, não tendo que falar em reforma de decisão monocrática, pois não restam dúvidas quanto ao cometimento da infração a ele imputada, inclusive ante a confissão do recorrente nas razões do recurso, especialmente quando diz:

"Assim, pleiteia-se a redução da penalidade para o importe de, no máximo, R\$1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que não houve comprovação de infração de natureza ambiental, mas apenas, eventual descumprimento de obrigação de fazer...".

Quanto a alegação de que não houve perícia para comprovação da existência de poluição e degradação é importante ressaltar que ante a fé pública do agente, caberia ao infrator o ônus da prova, caso contrário a prevalência é a aplicação do princípio da precaução. Senão vejamos

O princípio da precaução, enquanto princípio do Direito Ambiental, deverá ser aplicado às situações de ameaça de danos graves e/ou irreversíveis cientificamente incertos. A existência de incerteza científica com relação à potencialidade dos danos ambientais decorrentes da introdução de novas atividades econômicas no meio ambiente é o que justifica a necessidade de sua aplicação. Nas ações judiciais ambientais, a inversão do ônus da prova é utilizada como regra de julgamento em prol do meio ambiente impondo ao causador do dano ambiental o ônus de provar que sua conduta não causou lesão ao meio ambiente. Pela aplicação do princípio da precaução, inverte-se o ônus probatório para que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causará dano ambiental grave ou irreversível, ou ainda, que não causará dano de difícil reparação".



Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de Melo

Vale aqui apresentar novamente o relatório técnico dos agentes que compareceram na fiscalização:

No que tange ao descumprimento de condicionantes foram elencadas abaixo as considerações cabíveis para cada condicionante considerada como descumprida ou cumprida fora do prazo.

Condicionante nº 1:

O próprio empreendedor informa não ter cumprido a exigência do órgão, uma vez que justifica que a coleta foi realizada mas os certificados não foram apresentados. Importante esclarecer que o texto da condicionante é claro quanto à solicitação de apresentação dos certificados emitidos pela empresa receptora dos resíduos Classe I. Além disso, no Parecer Único nº 1111495/2014 a Condicionante foi considerada com parcialmente cumprida, visto que houve a entrega dos protocolos R229247/2009, R018885/2010, R177753/2011 e R448285/2013.

Condicionante nº 2:

O empreendedor alega ter apresentado os testes de estanqueidade com periodicidade menor que o solicitado pelo órgão ambiental. Porém, conforme Parecer Único nº 1111495/2014, o teste que deveria ser realizado em 02/01/2009, foi realizado com um mês de atraso. O que pode ser confirmado através do protocolo R229247/2009, juntado a esta defesa, que informa que o teste foi realizado na data de 16/02/2009.

Condicionante nº 3:

Quanto à comprovação da instalação do horímetro e hidrômetro o empreendedor justifica que a comprovação foi feita junto ao órgão ambiental, conforme protocolo anexado à presente defesa. Mediante análise das cópias dos protocolos apresentados, verificamos que o único protocolo que faz menção aos equipamentos solicitados é o protocolo R229247/2009. Porém, conforme Parecer Único nº 1111495/2014 o protocolo foi analisado pelo analista da época e foi considerado insatisfatório, uma vez que não comprovada a instalação dos equipamentos, tão somente apresentava as notas fiscais referentes à compra de equipamentos. Além disso, o referido documento foi apresentado em atraso.

Condicionante nº 8:

6